Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 147/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8860/2020
PROTOCOLO	: 2050566
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADAS	: 1. MARA NÚBIA SOARES PEREIRA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE 2/3/2018 – 31/12/2020) 2. VALÉRIA LOPES DOS SANTOS (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE 1/1/2021 A 31/12/2024)
INTERESSADO	: INSTITUTO MÉDICO AGUIAR & SALATA LTDA
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849.
VALOR	: R$ 244.800,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO MÉDICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a regularidade do contrato de credenciamento médico em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

2. A falta de apresentação de termo aditivo, para a execução de valor superior ao do contrato, em desacordo com os arts. 65, §1º, 66 e 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/1993, fundamenta a declaração da irregularidade da execução orçamentária e financeira do credenciamento médico e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** do Contrato de Credenciamento Médico n. 1/2020, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 5/2020 - Credenciamento n. 3/2020, celebrado entre o **Município de Chapadão Sul**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, e a empresa **Instituto Médico Aguiar & Salata Ltda.**; declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **irregularidade** da execução orçamentária e financeira do Credenciamento Médico n.

1/2020, pela falta de apresentação de termo aditivo de valor, visto que o valor executado superou o valor contratado, infringindo os arts. 65, §1º, 66 e 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/1993; **aplicar multa** no valor equivalente ao de **40 (quarenta) UFERMS** à Sra. **Mara Núbia Soares Pereira** (Secretária Municipal de Saúde de 2/3/2018 a 31/12/2020), pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012; fixar o **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(eis) por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o(s) apenado(s) pague(m) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do **Contrato de Credenciamento Médico n. 1/2020**, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 5/2020 – Credenciamento n. 3/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Instituto Médico Aguiar & Salata Ltda., bem como da sua **execução orçamentária e financeira**, tendo como objeto o credenciamento de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos (especialidades médicas), na área de Clínica Geral, para atender a demanda da UTI (Unidade de Terapia Intensiva) do Hospital Municipal de Chapadão do Sul - MS, enquanto perdurar a situação de emergência de Saúde Pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, no valor total de R$ 244.800,00.

Quanto à Inexigibilidade de Licitação n. 5/2020, observo que este já foi objeto de análise, tendo sido declarado regular, de acordo com o Acórdão AC01 – 149/2022 (pç. 93, fls. 540-543), presente nos autos TC/6719/2020, e publicado no DOE/TCE/MS n. 3160 em 23/6/2022.

Ao analisar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) ratificou a ANA-DFS-7987/2022 (pç. 23, fls. 202-206) e concluiu na Análise ANA – DFS – 298/2023 (pç. 39, fls. 237-240), nos seguintes termos:

> Concluído o reexame da formalização do **Contrato de Credenciamento Médico nº 01/2020** e da sua execução financeira, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul**, com interveniência do Fundo Municipal da Saúde (CNPJ Nº 14.004.655/0001-424) e a empresa **Instituto Médico Aguiar & Salata Ltda**. (CNPJ Nº 33.179.042/0001-90), esta Divisão de Fiscalização de Saúde se manifesta, nos termos do § 4º do art. 110 do Regimento Interno, pela ratificação da ANA-DFS-7987/2022 (fls. 202-206) e manutenção do seguinte achado:
>
> **Achado/situação encontrada:** O valor executado superou o valor contratado.
>
> **Critério:** Art. 66 da Lei Federal n. 8666/1993.
>
> **Evidências:** Tabela apresentada à fl. 204.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 835/2023 (pç. 41, fls. 242-244), opinando pelo seguinte julgamento:

> Finalmente cumpridos os princípios do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que as condicionantes que provocaram a manifestação desfavorável por parte da Divisão de Fiscalização não foram alteradas. Portanto, a partir do exame detido

dos presentes autos, esta Procuradoria de Contas emite pronunciamento no seguinte sentido:

I – Pela **regularidade do Contrato 1/2020**, com fulcro nas disposições dos artigos 42, I, II e IX e 59, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012;

II – Pela **irregularidade da execução financeira do contrato**, com fulcro nas disposições dos artigos 42, I, II e IX e 59, III, da Lei Complementar Estadual 160/2012 em razão da irregularidade apontada pela Divisão de Fiscalização: a. Ausência de termo aditivo, de forma que o valor executado supera o valor original do contrato, desrespeitando os artigos 65, §1º, e 66 da Lei 8.666/93 e aos princípios da legalidade e da publicidade.

III – Pela aplicação de **multa**, com lastro nos artigos 42, II e IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, combinados com o artigo 181, §1º, da Resolução TCE/MS 98/2018, à ex-secretária de saúde Mara Núbia Soares Pereira, gestora responsável à época dos fatos reputados como irregulares, conforme descrito nas análises ANA - DFS - 7987/2022 e ANA - DFS - 298/2023.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, cumpre registrar que a Sra. Mara Núbia Soares Pereira (Secretária Municipal de Saúde de Chapadão do Sul à época) e a Sra. Valéria Lopes dos Santos (atual Secretária Municipal de Saúde de Chapadão do Sul) foram oportunamente intimadas (INT - G.FEK - 10341/2022– pç. 26, fl. 209 e INT - G.FEK - 10342/2022 – pç. 27, fl. 210), para apresentarem justificativas e documentos solicitados, ocasião em que encaminharam suas respostas (fls. 216-223 e 227-234).

Compulsando o teor dos autos, verifico que o **Contrato de Credenciamento Médico n. 1/2020** (pç. 2, fls. 4-12) foi assinado em 8/6/2020 e publicado, na imprensa oficial, em 7/7/2020 (pç. 3, fl. 13), em conformidade com o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei (Federal) n. 8.666/93; foi firmado no valor total de R$ 244.800,00 (cláusula sexta). Outrossim, verifico que foram remetidos, a este Tribunal, todos os documentos necessários à formalização do Contrato de Credenciamento, de acordo com as disposições da Resolução TC/MS n. 88/2012 (fl. 204)

Com relação ao resumo da execução orçamentária e financeira da contratação em tela, a unidade de auxílio técnico o apresentou nos seguintes moldes (pç. 23, fl. 204):

Resumo Total da Execução

Valor Inicial	R$ 244.800,00
Termos Aditivos	R$ 0,00
Valor Final	**R$ 244.800,00**
Despesa Empenhada	R$ 268.900,00
Despesa Anulada	R$ (-10.540,00)
Saldo Empenhado	**R$ 258.360,00**
Total Liquidado	**R$ 258.360,00**
Total Pago	**R$ 258.360,00**

Do quadro acima, verifico que a Administração contratou inicialmente o valor de **R$ 244.800,00**, empenhou R$ 268.900,00, em seguida anulou R$10.540,00, tendo, ao final, empenhado, liquidado e pago o valor de **R$ 258.360,00**.

Embora o valor registrado nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento) seja o mesmo, verifico que o valor total da execução financeira **(R$ 258.360,00)** ultrapassou o valor estabelecido no Contrato de Credenciamento Médico n.1/2020 **(R$ 244.800,00)** em **R$ 13.560,00**, sem comprovação da formalização do termo aditivo que autorizasse a alteração contratual.

Em manifestação, as gestoras apresentaram a mesma justificativa (fls. 216-223 e 227-234), informando que o valor executado de fato superou o valor contratado e que o valor do termo foi estimado. Além disso, acrescentam que a cláusula décima quarta do termo de Credenciamento autoriza o aumento do valor inicial até o limite de 25%, de modo que o valor executado se encontra amparado pela Lei nº 8.666/93, uma vez que o ente promoveu a alteração unilateralmente para fins de interesse público.

A diferença de valor de R$ 13.560,00, representa 5,55% do valor total da contratação. Embora a diferença do valor executado possa estar amparada no art. 65, § 1º da Lei Federal n. 8.666/1993, verifico que não há, nos autos, documentos que comprovem a formalização de termo aditivo, majorando o valor do contrato.

O art. 65 da Lei n. 8.666/1993 estabelece as regras para as alterações contratuais, dispondo:

> **Art. 65**. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> **I-** unilateralmente pela Administração:
>
> (...)
>
> **b)** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
>
> **II- por acordo das partes:**

> (...)
>
> **§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos (..).

Assim, em caso de alteração de cláusula do contrato, para aumentar o valor contratado, a alteração deve ser formalizada por meio de termo aditivo, precedido de justificativa, assinado pelas partes interessadas e publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 65, §1º, art. 66, parágrafo único do art. 61, todos da Lei (Federal) n. 8.666/1993.

O art. 66 da Lei Federal 8.666/1993 estabelece que "*O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".*

Desse modo, entendo que apesar da justificativa apresentada, de que "*as quantidades e valores foram estimados"*, a irregularidade consistente na falta de formalização de Termo Aditivo, não foi afastada.

Por fim, o Contrato de Credenciamento Médico n. 1/2020 foi encerrado em 11/2/2021, conforme Termo de Encerramento (fls. 188-189), em decorrência do término do prazo de vigência contratual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do Ministério Público de Contas (MPC), e **VOTO** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade do Contrato de Credenciamento Médico n. 1/2020**, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 5/2020 - Credenciamento n. 3/2020, celebrado entre o Município de Chapadão Sul, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Instituto Médico Aguiar & Salata Ltda.;

II – declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **irregularidade** da **execução orçamentária e financeira do Credenciamento Médico n. 1/2020**, pela falta de apresentação de termo aditivo de valor, visto que o valor executado superou o valor contratado, infringindo os arts. 65, §1º, 66 e 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/1993;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de **40 (quarenta) UFERMS** à Sra. **Mara Núbia Soares Pereira** (Secretária Municipal de Saúde de 2/3/2018 a 31/12/2020), pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso **II**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(eis) por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o(s) apenado(s) pague(m) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V- intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do contrato de credenciamento, pela irregularidade da execução orçamentária e financeira e pela aplicação de multa à responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MFGM